SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009801-78.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Amaro Francisco de Lima

Requerido: Empresa Cruz de Transportes Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter realizado uma viagem do Estado de Pernambuco para São Paulo e na sequência, em ônibus da ré, veio da Capital do Estado para São Carlos.

Alegou ainda que ao chegar constatou que sua bagagem não estava no ônibus, sendo recuperada depois de aproximadamente seis dias.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

Em contraposição, a ré refutou ter incorrido em qualquer falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Esclareceu que em São Paulo o autor adquiriu passagem de ônibus da empresa Airport Bus Service e foi até a Estação Rodoviária.

Acrescentou que ato contínuo embarcou para São Carlos em ônibus seu – da ré – e aqui retirou normalmente a bagagem, nada notando de irregular.

Ressalvou que no dia seguinte o autor a procurou dizendo que a mala que recebera não lhe pertencia, de sorte que a troca ocorrera ainda em São Paulo sem qualquer participação de sua parte.

As matérias arguidas pela ré em preliminar entrosam-se com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

Nota-se a existência de duas dinâmicas completamente diferentes entre si a partir da leitura da petição exordial e da contestação, valendo registrar que as provas testemunhais respaldaram integralmente a explicação da ré.

Nesse sentido, até Pedro Paulo de Campos Gonçalves, arrolado pelo autor, declarou que foi buscá-lo na Rodoviária de São Carlos, encontrando-o quando ele já estava na posse de sua mala sem nada mencionar de anormal.

Disse, outrossim, que apenas posteriormente o

mesmo deu conta de que a bagagem não era dele, razão pela qual procurou a ré para a solução do impasse, ocorrida cerca de quinze dias depois.

Nessa direção foram ainda os depoimentos das testemunhas indicadas pela ré, tendo todas deixado claro que ela obrou corretamente em todos os momentos do episódio.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido diverso, conduz à rejeição da postulação vestibular.

Com efeito, deflui da prova produzida que o autor entregou ao funcionário da ré uma mala no momento em que embarcou de São Paulo para São Carlos, recebendo-a ao chegar.

O problema que se deu teve origem anterior, vale dizer, quando essa bagagem foi recebida pelo autor ainda em São Paulo sem que percebesse que na realidade ela não era a sua.

Por outras palavras, como a mala recebida pela ré foi regularmente entregue ao autor não se entrevê em que medida ela poderia ter contribuído para a eclosão da pendência.

Se isso teve causa em desídia da companhia aérea ou da empresa responsável pelo transporte do autor do aeroporto até a rodoviária, pouco importa para a definição da lide na medida em que de sob qualquer ângulo de análise a responsabilidade da ré deve ser afastada.

Em consequência, nada se vislumbrando de ilícito na conduta da ré, não se pode cogitar de sua responsabilização para o pagamento das indenizações pleiteadas.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação , mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA